



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066158 - CE
(2025/0385329-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M I D O S S
ADVOGADO : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE006949
AGRAVADO : F M N
AGRAVADO : J P S
ADVOGADO : BRUNO DE SOUSA LEITE - CE028432
AGRAVADO : M S P X
ADVOGADA : DANDARA DE OLIVEIRA BRAZ - CE037847

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual, *"para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002"* (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

3. O ônus da prova incumbe à parte autora quanto à comprovação dos requisitos legais da união estável, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, sendo insuscetível de revisão, na via especial, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência do acervo probatório.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de elementos aptos a demonstrar convivência pública, contínua e duradoura com intuito de constituição de família, afastando o reconhecimento da união estável *post mortem*. A alteração desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066158 - CE
(2025/0385329-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M I D O S S
ADVOGADO : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE006949
AGRAVADO : F M N
AGRAVADO : J P S
ADVOGADO : BRUNO DE SOUSA LEITE - CE028432
AGRAVADO : M S P X
ADVOGADA : DANDARA DE OLIVEIRA BRAZ - CE037847

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual, *"para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002"*(REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

3. O ônus da prova incumbe à parte autora quanto à comprovação dos requisitos legais da união estável, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, sendo insuscetível de revisão, na via especial, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência do acervo probatório.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de elementos aptos a demonstrar convivência pública, contínua e duradoura com intuito de constituição de família, afastando o reconhecimento da união estável *post mortem*. A alteração desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por M. I. DOS S. contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 473-477), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 506-511), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(i) a decisão monocrática aplicou automaticamente o óbice de revolvimento de provas, sem demonstrar analiticamente por que a tese recursal exigiria reexame do conjunto fático, quando o que se pretende é, em verdade, o controle jurídico da subsunção normativa;

(ii) houve omissão quanto ao valor jurídico do reconhecimento administrativo da união estável pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que poderia constituir início qualificado de prova, impor fundamentação reforçada para sua desconsideração e impactar a distribuição do ônus da prova; e

(iii) a decisão se limitou a afirmar genericamente a ausência de comprovação dos requisitos da união estável, sem indicar qual requisito legal estaria ausente, qual elemento normativo não teria sido atendido e qual critério jurídico teria sido adotado, inviabilizando o controle jurídico da *ratio decidendi*.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter convivido em união estável com o falecido F O P desde 24/05/1993, por mais de 28 anos, até o óbito dele em 24/02/2013, em relação pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família, inclusive recebendo pensão por morte. Propôs a ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* em face dos herdeiros, afirmando a existência da entidade familiar e requerendo a declaração judicial para produção de efeitos patrimoniais e administrativos.

A sentença julgou improcedente o pedido por falta de provas, destacando contradições nas narrativas e nos depoimentos, ausência de comprovação do *animus familiae* e insuficiência de documentos quanto à coabitação e publicidade da relação; identificou que o reconhecimento previdenciário não supria os requisitos da união estável; deixou de apreciar pedidos de danos morais em reconvenção por incompetência material da Vara de Família; e condenou a autora em honorários, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 271-283).

O acórdão, da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a improcedência. Assentou que não se comprovou o objetivo de constituir família, que os depoimentos e a prova testemunhal apresentaram imprecisões e contradições, e que o ato de concessão de pensão pelo INSS constituiu apenas questão prejudicial em demanda previdenciária, sem coisa julgada quanto ao direito de família, à luz do art. 503, incisos II e III, do Código de Processo Civil,

cabendo à autora o ônus da prova nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 350-358).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes, limitando-se a apontar contradições testemunhais sem demonstrá-las objetivamente.

(ii) art. 1.723, § 1º, do Código Civil, pois é possível reconhecer união estável com pessoa casada separada de fato; no caso, demonstrou-se que o falecido estava viúvo desde 1993, inexistindo impedimento matrimonial.

(iii) art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão desconsiderou prova válida, notadamente o ato administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que concedeu pensão por morte à recorrente como companheira, o qual possui presunção relativa de legitimidade e serve como elemento indiciário da união estável (com apoio nos precedentes REsp 1.387.084/MG e REsp 1.501.408/RS).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 425-432).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu que não se vislumbra violação ao art. 489 do CPC/2015, e que a análise pretendida em relação às alegadas violações aos arts. 373 do CPC/2015 e 1.723 do CC incorrem no óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, conforme assentado no *decisum* ora agravado, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, §1º, IV, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade da instituição financeira por fraude praticada por terceiros, da qual resulta dano ao consumidor, é objetiva. Essa responsabilidade, entretanto, pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceira pessoa. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima.

4. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.477.148/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Avançando, no que se refere à alegada violação ao art. 373, I, do CPC/2015, sob fundamento de que "o acórdão desconsiderou o ato administrativo do INSS que concedeu pensão por morte à Recorrente, com base na existência da união estável" (e-STJ, fl. 418), na hipótese, o acórdão estadual consignou expressamente o seguinte:

"No tocante, outrossim, ao Processo nº 0505315- 95.2015.4.05.8100, que tramitou na 13ª Vara Federal da subseção de Fortaleza/CE, em que restou determinado ao INSS conceder à ora apelante a pensão decorrente da morte do Sr. F. O. P., o reconhecimento da união estável pela Justiça Federal foi apenas uma prejudicial de mérito, numa ação que transcorreu sem a participação dos herdeiros do segurado (fato reconhecido pela autora, em seu depoimento). Desse modo, e diante do fato de que a Justiça Federal não é competente para julgar as matérias afetas ao Direito de Família, aquela questão da qual dependeu o deferimento da pensão por morte não fez coisa julgada, diante dos óbices trazidos pelos incisos II e III do artigo 503 do CPC, in verbis:" (e-STJ, fls. 356-357)

Nesse contexto, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015, a fim de se verificar se

a parte recorrente teve ou não êxito em comprovar suas alegações, sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, “a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame”(REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, g.n.)

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 1.723, § 1º, do CC/2002, no presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que as provas apresentadas pela parte recorrente não foram suficientes para indicar a existência de união estável, a despeito de que, *“por ser a união estável considerada um casamento de fato, é de quem pretende o seu reconhecimento (...) o ônus de provar os requisitos legais que identificam esse instituto”* (e-STJ, fl. 357). Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

“No caso dos autos, importa consignar que, desde a exordial, a própria narrativa trazida ao Judiciário era maculada por controvérsias (e, posteriormente descoberto, por omissões), sustentou na inicial que vivera com o Sr. F. O. P. durante 28 (vinte e nove) anos, como se casados fossem, inclusive residindo sob o mesmo teto, até o óbito do companheiro, em 24/02/2013. Também alegou que esse relacionamento somente começou após a morte da primeira companheira do falecido, a Sra. M. M. P., em 24/01/1993, e que os dois então já extintos, nunca foram casados. Pede “o reconhecimento da união estável, com termo inicial na data de 24/05/1993 e termo final em 24/05/1993 (data da morte)”. Anexou aos autos a declaração de 3 pessoas segundo as quais a autora viveu 29 (vinte e nove) anos com o Sr. F. O. P. (página 15).

Dentre os documentos apresentados, anexou aos cadernos processuais: um comprovante de residência em nome de B. C. dos S., com endereço na Rua Raul Uchoa, nº 32 – CS B, Bom Futuro, Fortaleza-CE (página 14) e um comprovante de residência em nome do falecido, com endereço na Rua Raul Uchoa, nº 32, Montese, Fortaleza-CE, expedido em 13/03/2014 (página 17).

Já é possível perceber, aqui, uma grande incongruência, pois, a união estável cujo reconhecimento se busca não poderia ter começado em 24/05/1993, terminado com a morte do suporte companheiro, em 24/02/2013 e, mesmo assim, ter durado 28 anos, muito menos 29 anos(!) Isso, a propósito, foi alertado por diversas vezes nos autos, tanto pelos requeridos como pela magistrada de 1º grau.

Os promovidos, por sua vez, apresentaram a Certidão de Casamento entre o falecido e a Sra. M. M. P., que contrairam núpcias em 22/05/1948.

Não é admissível, portanto, que alguém que conhecia bem o antigo casal e que conviveu por tanto tempo com o suposto companheiro desconhecesse o fato de ele ser casado.

*Para ficar ainda mais dissonante, em seu depoimento, a autora, em vários momentos, **demonstrou não identificar datas importantes, como o ano em que seu marido (sobre o qual omitira no processo, até que os requeridos apresentaram a Certidão de Casamento respectiva – página 129) abandonara o lar, nem a idade que um dos filhos tinha nessa época; também não sabia em que ano a Sra. M. M. P. morrera; mas afirmou que a união estável em questão começara cerca de um ano depois da referida morte** (o que de largo se distancia da data 24/05/1993) e repetiu várias vezes que vivera com o Sr. F. O. P., como marido e mulher, por 29 (vinte e nove) anos.*

Ademais, a testemunha da autora, quando ouvida, disse, dentre outras coisas, que em 1993 o casal já vivia junto, o casal nunca morou em Fortaleza, não sabia quem era a Dona M. M. P., o casal passou 29 anos juntos e que a testemunha não sabia quando o Sr. F. O. P. faleceu.

Aqui, hei por bem citar as lúcidas considerações da julgadora de origem, Natália Gondim em decisão de 13 páginas:

(...)

Assim, o depoimento da parte autora/apelante e a prova testemunhal por ela apresentada, por estarem cheios de imprecisões, contradições e até lacunas – considerando, inclusive, que a autora se esquivou de responder devidamente a várias perguntas, sob a alegação de não gostar de tocar nos assuntos do passado –, revelaram-se nos elementos que mais colocaram em descrédito a sugerida existência de união estável entre a ora recorrente e o falecido. Isso se deu, pois os documentos apresentados também não tinham robustez suficiente para comprovar a intenção do extinto de constituir família com a Sra. M. I. dos S., e isso depois da morte da esposa do Sr. F. O. P.

(...)

Finalmente, por ser a união estável considerada um casamento de fato, é de quem pretende o seu reconhecimento, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar os requisitos legais que identificam esse instituto." (e-STJ, fls. 354-357)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, novamente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de petição de herança, com pedido de reconhecimento de união estável post mortem.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável entre 1º/9/1974 e 25/9/2020, com reflexos hereditários/patrimoniais a apurar no inventário.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo

único, II, do CPC; e (ii) saber se houve má valoração do conjunto probatório e inadequada aplicação dos arts. 371, 373, 447, § 5º, 457, do CPC, e dos arts. 1.566 e 1.723, do CC, com ofensa ao art. 226 da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. Refoge à competência do STJ examinar ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, não se conhecendo da alegada violação do art. 226 da CF.

8. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os requisitos foram atendidos, considerando a relativização da publicidade em relações homoafetivas. A pretensão recursal de rediscutir a suficiência ou o valor das provas implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente a controvérsia e indica os elementos probatórios; 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta ofensa à Constituição; 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

(AREsp n. 3.037.018/SE, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. REQUISITOS COMPROVADOS. INVIÁVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte admite-se "o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos" (AgInt no AREsp 817.045/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

2.1. Na hipótese, o acórdão recorrido, mediante acurada análise do acervo probatório, concluiu estar comprovada nos autos a alegada união estável entre a parte agravada e o de cujus. Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.575.821/SP, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COABITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a ausência de coabitação entre as partes impede o reconhecimento da união estável.

III. Razões de decidir

3. "É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF" (REsp n. 1.096.324/RS, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 10/5/2010). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "I. A coabitação não é requisito essencial para a configuração da união estável."

*(AgInt no AREsp n. 2.602.699/RS, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.066.158 / CE

Número Registro: 2025/0385329-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02394647020218060001 2394647020218060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M I DOS S

ADVOGADO : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE006949

AGRAVADO : F M N

AGRAVADO : J P S

ADVOGADO : BRUNO DE SOUSA LEITE - CE028432

AGRAVADO : M S P X

ADVOGADA : DANDARA DE OLIVEIRA BRAZ - CE037847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M I DOS S

ADVOGADO : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE006949

AGRAVADO : F M N

AGRAVADO : J P S

ADVOGADO : BRUNO DE SOUSA LEITE - CE028432

AGRAVADO : M S P X

ADVOGADA : DANDARA DE OLIVEIRA BRAZ - CE037847

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026